



DECISÃO nº.: 129/2014 – COJUP
PROCESSO nº.: 41.694/2014-3
CONTRIBUINTE: **RÁPIDO OPCIONAL LTDA**
INSCRIÇÃO nº.: 20.092.682-9
ENDEREÇO: Av. do Contorno, 10, Aeroporto, Mossoró/RN.

OCORRÊNCIA: 1. *Empresa domiciliada no RN, sem inscrição estadual e possuindo CNAE geradora de ICMS.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 15, inciso XXVI da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, inciso I, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que sua inscrição estadual está baixada *o que não deveria gerar impedimento para a opção do Simples Nacional*. Também alegou que a inscrição estadual da empresa Matriz está ativa e requereu a juntada do processo nº. 41.694/2013-3 o qual comprova a regularidade para ingresso no SIMPLES NACIONAL.

O Auditor Fiscal Cleiton George Moura da Silva, matrícula 190.900-2, informa, fls. 21 a 23, que constatou a baixa da inscrição estadual do requerente, porém, em razão da manutenção do CNPJ ativo e o desenvolvimento de atividade geradora de ICMS, o contribuinte obriga-se a inscrever-se no cadastro de contribuintes do Estado.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XXVI, da Resolução 94/2011, c/c art. 150, inciso I, do RICMS.

Examinando-se a informação de fls. 21 a 23, e o relatório *Consulta a Cadastro de Contribuinte*, em anexo, constata-se que, apesar de ter baixado sua inscrição estadual em 2012, o contribuinte manteve o seu CNPJ ativo e com descrição de atividade geradora de ICMS descrita no CNAE 4930-2/02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Assim sendo, obriga-se a inscrever-se no cadastro de contribuintes do Estado, razão pela qual restou configurada a ocorrência descrita no Termo de Indeferimento, fl. 12.

A alegação de que sua empresa matriz está ativa e regular não tem qualquer relação com o deslinde desse julgamento, e não tem o condão de alterar o fato de que no dia 31 de janeiro do corrente ano existia a obrigação da manutenção de inscrição estadual nº. 20.092.682-9 ativa.

Assim sendo, restou comprovada a ocorrência descrita no Termo de Indeferimento na qual é apontada a infringência ao art. 15, inciso XXVI, da Resolução 94/2011, c/c art. 150, inciso I, do RICMS, razão pela qual indefiro o pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 6ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 24 de abril de 2014

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1